



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013749/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.648 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente ANGELICA MOREIRA DUQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDA, RENDIMENTOS OU PROVIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO RECEBIDA EM PECÚNIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE GOZO, NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos termos da Súmula 136/STJ, reconhecida pelo Parecer PGFN 1.458/1999, “o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”.

Nesse contexto, faz-se necessária a comprovação da necessidade de serviço, que não pode ser presumida, com base no tipo de carreira pública cursada pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA.

Não há incidência do imposto de renda nas hipóteses de pagamento de valores a título de licença-prêmio somente quando não gozadas por necessidade do serviço, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata de impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome da Interessada (fls. 6/9), em 15/09/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007, ano calendário 2006 (fls. 29/32).

A NL tratou das seguintes omissões de rendimentos (fl. 7):

- R\$ 151.045,74 – Ministério das Relações Exteriores: resultante da diferença verificada entre o rendimento declarado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – da fonte pagadora no valor de R\$ 258.374,65, e o rendimento declarado pela Contribuinte de R\$ 107.328,91; e

- R\$ 10.166,60 – Rio de Janeiro Prefeitura: rendimento de dependente, conforme DIRF da fonte pagadora. Compensado o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 6,67.

A Interessada ingressou com uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, cujo resultado foi seu indeferimento (fl. 10), tendo sua ciência ocorrido em 04/11/08 (fl. 34), e a impugnação parcial apresentada em 25/11/08 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/28.

Em sua defesa, a Impugnante alega que os valores recebidos a título de licença prêmio em pecúnia (não gozada por necessidade de serviço) no valor de R\$ 151.045,74, comprovados que foram pagos a esse título através de contracheque que anexa (fl. 28), estão isentos do imposto de renda.

Complementa que o valor foi recebido na qualidade de viúva do Embaixador Joaquim Luis Cardoso Palmeiro, como consignado no contracheque, esclarecendo que a carreira de diplomacia não admite a retirada de licença prêmio, tendo em vista a necessidade constante do serviço.

Acrescenta que um diplomata ocupa um mesmo posto por anos e, quando chega ao posto de Embaixador, passa toda sua vida pessoal e profissional atrelada às necessidades do serviço; que, como faz prova o anuário de pessoal (fls. 11/12), em especial sua fl. 81 (fl. 12), o histórico do profissional demonstra que durante os cinco últimos anos de sua vida, o Embaixador esteve ininterruptamente no mesmo ponto, onde ficou até o final de sua vida, sem poder se aposentar ou gozar de uma licença prêmio.

Anexa jurisprudência do STJ, do Conselho de Contribuintes e das Delegacias da RFB acerca do assunto (fls. 13/27).

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA.

Não há incidência do imposto de renda nas hipóteses de pagamento de valores a título de licença-prêmio somente quando não gozadas por necessidade do serviço, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos da Súmula 136/STJ:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Diante da orientação firmada pelo STJ, a PGFN desistiu de apresentar recursos acerca do tema, como se confere a partir da leitura do Parecer 1.458/1999, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp. n.º 39.872-0-SP, DJ de 20.6.94, Primeira Seção; REsp. n.º 32.829-0-SP, DJ de 20.6.95; e REsp. n.º 39.726-0-SP, DJ de 21.11.94, Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 136: "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." DJ de 16.5.95 - Aplicação da Medida Provisória n.º 1.863-53, de 24.9.99, e do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97.

Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

Porém, no campo probatório, compete ao sujeito passivo demonstrar que a licença não gozada por necessidade do serviço, o que não ocorreu no caso em exame.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

MATÉRIA NÃO CONSTESTADA

Em princípio, cumpre observar que a Impugnante não contestou, expressamente, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.166,60, referente à fonte pagadora Rio de Janeiro Prefeitura, e a correspondente compensação do IRRF no valor de R\$ 6,67. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto n.º 7.574/11, com relação a essa matéria:

“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, está consolidado administrativamente o lançamento no que se refere à omissão desses rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em relação ao rendimento contestado no valor de R\$ 151.045,74, pago pelo Ministério das Relações Exteriores, alega a Impugnante se tratar de rendimento isento por se referir à licença prêmio paga em pecúnia.

A licença-prêmio de servidor público federal foi regulada inicialmente pelo art. 87 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.(grifo nosso)

O aludido preceito normativo foi modificado pela Lei n.º 9.527/97, que extinguiu a licença-prêmio e criou, em sua substituição, a licença para capacitação, nos seguintes termos:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

(..)

Houve, contudo, disposição específica da Lei n.º 9.527/97, que tratou do direito adquirido, prevendo o seguinte:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n.º 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

(...)(grifo nosso)

O imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de licença-prêmio foi questão abordada no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5/05, conforme abaixo reproduzido:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo n.º 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

(...)

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam quaisquer outros fundamentos relevantes, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.”(grifo nosso)

Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14/05:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas n.ºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.” (grifo nosso)

Através da leitura dos dois últimos dispositivos, verificamos que, para fazer jus à não tributação pelo imposto de renda sobre essas verbas, o Contribuinte deve então comprovar que seu recebimento se deu por não ter sido a licença prêmio gozada por necessidade de serviço, e que tenha sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.

Tratemos, inicialmente, de verificar o requisito referente ao momento de seu recebimento.

No caso em tela, o recebimento dos rendimentos pagos a título de “licença prêmio em pecúnia pensão civil”, no valor coincidente ao omitido de R\$ 151.045,74, comprovado através do contracheque à fl. 28, deu-se pela pensionada, a Contribuinte, em fevereiro de 2006, tendo em vista o falecimento em 19/12/05 (fl. 12) do Embaixador Joaquim Luis Cardoso Palmeiro.

A legislação trabalhista não estabelece se há necessidade de homologação no caso de empregado falecido com mais de um ano de serviço. Assim, há entendimentos no sentido de que, no caso de falecimento de empregado, o pagamento das verbas rescisórias pode ser efetuado diretamente pelo empregador ao dependente.

Contudo, por meio da Instrução de Serviço n.º 1/99, o Secretário de Relações do Trabalho aprovou entendimentos normativos que têm por objetivo padronizar os procedimentos administrativos internos e o atendimento ao público e, dentre eles, foi aprovado entendimento no sentido de que é pertinente a homologação no caso de

rescisão do contrato de trabalho do empregado falecido, conforme reproduzimos a seguir:

"*Ementa nº 2*

Homologação. Empregado falecido. É pertinente a homologação da rescisão contratual de empregado falecido, porque os seus beneficiários se sub-rogam em todos os seus direitos, inclusive o de ter a assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT. (Ref. Parecer SRT de 08/01/99)."

Dessa maneira, concluímos que o pagamento da licença prêmio se deveu à rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista o falecimento do contratado.

O segundo requisito para sua não tributação seria a de que tais verbas somente tenham sido convertidas em pecúnia por não terem sido gozadas especificamente por necessidade de serviço.

Porém, apesar de a Impugnante alegar que a carreira de diplomacia não admite a retirada de licença prêmio, tendo em vista a necessidade constante do serviço; que um diplomata ocupa um mesmo posto por anos e, quando chega ao posto de Embaixador, passa toda sua vida pessoal e profissional atrelada às necessidades do serviço; ou da prova de que durante os cinco últimos anos de sua vida, o Embaixador esteve ininterruptamente no mesmo ponto, onde ficou até o final de sua vida, sem poder se aposentar ou gozar de uma licença prêmio, a Impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório de que as verbas questionadas somente foram pagas pelo não gozo da licença prêmio devido à necessidade do serviço.

Assim, sendo, como alegar e não provar é o mesmo que não fazê-lo, e frente às disposições contidas nos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, que comina à Interessada apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, não há como desqualificar o lançamento neste tocante.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Por todo o exposto, concluímos por manter integralmente o lançamento contestado.

CONCLUSÃO

Consolidamos os valores após análise:

Ano 2006	Declarado	Notificado	Não contestado
Rendimentos Tributáveis			

1. Recebidos pelo titular	116.878,80	116.878,80	116.878,80
2. Omissão de rendimentos		161.212,34	10.166,50
3. Subtotal	116.878,80	278.091,14	127.045,30
Deduções			
4. Subtotal	27.126,62	27.126,62	27.126,62
Imposto Devido			
5. Base de Cálculo (3-4)	89.752,18	250.964,52	99.918,68
6. Imposto ((5 x alíquota)-Parcela a Deduzir)	18.688,11	63.021,51	21.483,90
7. Contribuição Previdenciária Empregador Doméstico	536,00	536,00	536,00
8. Imposto Devido (6-7)	18.152,11	62.485,51	20.947,90
Imposto Pago			
9. IRRF	63.986,35	63.986,35	63.986,35
10. IRRF sobre omissão		6,67	6,67
11. Subtotal	63.986,35	63.993,02	63.993,02
12. Saldo de Imposto a Restituir (11-8)	45.834,24	1.507,51	43.045,12

Por todo o exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o Saldo do Imposto a Restituir apurado na notificação, no valor de R\$ 1.507,51.

Não se pode presumir que a carreira diplomática sempre impeça o gozo de licença-prêmio, para todos, cada um, e quaisquer de seus membros. A demonstração da impossibilidade de gozo deve ser realizada, em cada caso concreto, o que não ocorreu nestes autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino